



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 224740/2015**  
**PRINCIPAL: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT - AMAES**  
**GESTOR: ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

As Tomadas de Contas são medidas excepcionais exercidas quando defronta-se com situações que envolvam omissão de prestar contas ou apuração de qualquer irregularidade que resulte em dano ao erário ou prejuízo para a Administração Pública, em decorrências de atos praticados por responsável pelo ente da Administração Pública Direta e Indireta.

Neste sentido, cabe ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, efetivar o controle externo julgando as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do parágrafo único do



artigo 70 da Constituição Federal<sup>1</sup>, do parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>2</sup> e do inciso I do artigo 5º da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>3</sup>.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 269/2007<sup>4</sup> e artigo 155 da Resolução Normativa nº 14/2007<sup>5</sup>, cabem tomadas de contas quando as contas não são prestadas tempestivamente e nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não aplicação de recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário.

O presente processo visou apurar o valor e o recolhimento devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte -IRPJ, em razão dos serviços prestados pelas empresas BSA – Bureau de Serviços em Engenharia

**1 Constituição Federal** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

**2 Constituição do Estado de Mato Grosso** - Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

**3 Lei Complementar nº 269/2007** - Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

**4 Lei Orgânica do TCE/MT - Art. 12** As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

**Parágrafo único.** Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

**Art. 13** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à **instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.**

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

**5 Regimento Interno do TCE/MT - Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)



Ambiental Ltda. EPP. e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública, no exercício de 2013.

O artigo 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR 99) sujeita às pessoas jurídicas o recolhimento do imposto de renda sobre a prestação de serviços, nos seguintes termos:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

O imposto de renda é fonte de renda do Estado, embora o produto da arrecadação pertença à União, quando retido na fonte ele pertence aos estados, Distrito Federal e municípios, constituindo receita própria desses entes (artigos 157, inciso I e 158, inciso I da CRFB/88). Desse modo, o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional, autoriza e responsabiliza a própria fonte pagadora pela retenção devida, vejamos:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

No Estado de Mato Grosso, o Decreto nº 6.726/2005 determina que o imposto de renda dos prestadores de serviços de órgãos, autarquias e fundações deve ser retido na fonte, conforme a seguinte redação:



**Art. 1º** O recolhimento ao Erário mato-grossense do imposto de renda retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações será efetuado na forma e prazos fixados em ato expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda.

No caso, quanto aos impostos de renda referentes à prestação de serviços da empresa BSA – Bureau de Serviços em Engenharia Ambiental Ltda., verifico que Documentos de Arrecadação - DAM, notas de liquidação e ordens bancárias apresentados pela ARSEC comprovam que foi retido e recolhido o valor de R\$ 4.203,93 (quatro mil, duzentos e três reais e noventa e três centavos) na Nota Fiscal emitida em setembro de 2015 (Doc. nº 180265/2015, fls. 9/12).

Esse montante corresponde às Notas Fiscais nº 379, 385, 391, 403, 406, 412, 420 e 431 relativas aos serviços prestados em 2013, assim como às Notas Fiscais nº 435, 442, 446, 453, 459, 461 relativas ao exercício de 2014 e à Nota Fiscal nº 555 relativa ao exercício de 2015.

Com relação à empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda., o IRPJ recolhido pela própria empresa perfaz o montante de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais) apurado a partir da alíquota de 15% sobre a base de cálculo de 32% do valor contábil da Nota Fiscal nº 138.

Foi comprovado que esse valor do IRPJ foi incluído no saldo de R\$ 7.020,75 (sete mil, vinte reais e setenta e cinco centavos) - competência de setembro de 2013 – que foi parcelado em três vezes junto à Receita Federal.

Os registros bancários de débito na conta da empresa correspondentes aos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, afirmam o pagamento das parcelas em 05/12/2013, 31/10/2013 e 30/12/2013 (Doc. nº 955742015, fl. 66 e 180265/2015, fls. 17/24).



Assim, em vista dos documentos apresentados e das informações técnicas trazidas aos autos, depreendo **que** a Tomada de Contas Especial **alcançou seu intento neste Tribunal de Contas. Houve a devida quantificação e comprovação do recolhimento dos IRPJ relativos às empresas BSA – Bureau de Serviços em Engenharia Ambiental Ltda. EPP. e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública.**

Desse modo, coaduno com o entendimento técnico e ministerial, razão pela qual julgo regulares as contas prestadas na Tomada de Contas Especial iniciada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá – AMAES e finalizada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, coaduno com o entendimento técnico e **acolho o Parecer Ministerial nº 892/2016 da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as contas prestadas nesta **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá – AMAES, sob a direção da Sra. Karla Regina Lavratti e finalizada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos.

**É a proposta de voto.**

Tribunal de Contas, 08 de março de 2015.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>6</sup>**

Conselheiro Substituto

---

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.